PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039282-88.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JUSCIMARIO DE ALMEIDA DAMASCENO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 20/11/2022. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESARRAZOADA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO E DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA QUE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE SEJA MANTIDA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS IMPOSSIBILITA O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE EM CONCRETO CONSUBSTANCIADA. PERIGO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, EM HARMONIA COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº.8039282-88.2023.8.05.0000, figurando como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente JUSCIMARIO DE ALMEIDA DAMASCENO, e impetrado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANDEIAS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE José Alfredo Cerqueira da Silva RELATOR PROCURADOR DE JUSTICA 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039282-88.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JUSCIMARIO DE ALMEIDA DAMASCENO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus de nº 8039282-88.2023.8.05.0000, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor do paciente JUSCIMARIO DE ALMEIDA DAMASCENO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candeias. Inicialmente, o impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 20 de novembro de 2022, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II, o art. 70, caput, ambos do Código Penal, e o art. 244-B, da Lei n.º 8.090/90. Informa que o Paciente encontra-se preso há mais de 08 (oito) meses e até a presente data não foi citado, bem como não foi realizada a instrução processual. Aduz que o Paciente não colaborou para tal morosidade, e que o feito não é complexo. Salienta que a prisão do Paciente é via inadeguada e desnecessária, visto que, segundo afirmativa da impetrante, não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva. Afirma que o preso tem direito ao julgamento em um tempo razoável, sob pena de afrontar o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, o Paciente não pode responder pelas eventuais deficiências da máquina judiciária. Pontifica que o acusado é possuidor de residência fixa e ocupação lícita. Nesse ínterim, invoca o artigo 5º, incisos LVII e LXXVIII, da Constituição Federal, Emenda nº 45 e a Declaração Universal de Direito s humanos e jurisprudência pátria, além dos princípios da

dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e da razoabilidade, de modo a justificar a manifesta ilegalidade presente na segregação do acusado. Destaca que manter o Paciente em uma unidade prisional superlotada, significa submetê-lo a tratamento desumano e degradante. Por fim, a Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, "in limine", para que possa responda o processo em liberdade ou que subsidiariamente sejam aplicadas as medidas cautelares diversas de prisão. À inicial foram juntados os documentos que entende necessários à comprovação de suas alegações. A medida liminar foi indeferida através da decisão proferida no documento de ID-49259990. Instada a prestar informações, a autoridade apontada como coatora noticiou o devido andamento do feito, no documento de ID- 49510664. Ouvida, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem, em parecer de ID 49592637. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o relatório. Salvador, Des. José Alfredo Cerqueira da Silva 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039282-88.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JUSCIMARIO DE ALMEIDA DAMASCENO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Ao exame dos autos, não se verifica plausibilidade nas alegações da Impetrante com vistas à concessão da ordem. A impetração desta ação constitucional busca, inicialmente, a concessão da Liberdade Provisória e expedição do competente Alvará de Soltura, ou que subsidiariamente sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, a fim de garantir ao paciente o seu direito de liberdade em razão do excesso de prazo para a formação da culpa e ausência dos pressupostos e requisitos ensejadores da medida segregatória. Quanto à alegação de excesso de prazo, não se verifica a plausibilidade no pleito, pois entendo que o processo a que responde o Acusado tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade, conforme informações prestadas pela MM Juiz a quo, datada de 18/08/2023, ID-49510664, onde o Magistrado retrata o andamento da Ação Penal de origem dessa ordem, como se vê: "Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JUSCIMARIO DE ALMEIDA DAMASCENO, pela prática, em tese, dos crimes capitulados no art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 70, caput, ambos do Código Penal Brasileiro e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, por duas vezes. A denúncia foi ofertada na data de 24 de novembro de 2022 (ID 302019897). A prisão em flagrante se deu em 20 de novembro de 2022 e foi convertida em prisão preventiva, na decisão de ID 317113450, visando assegurar a ordem pública e a reiteração delitiva. A denúncia foi recebida por este Juízo Criminal em 07 de dezembro de 2022 (ID 329766096) com expedição de mandado de citação e juntada de folha de antecedentes criminais. Foi reanalisada a prisão em 17 de agosto de 2023, na decisão de ID 405554723. A citação por videoconferência foi agendada para o dia 21 de agosto de 2023 (ID 405647629)." (Grifos acrescidos) Em despacho de ID- 49857859, converti o julgamento em diligência, a fim de que o juízo primevo informasse se a citação do acusado foi exitosa, tendo esse juízo acostado a certidão positiva de ID-49924756, emitida em 28/08/2023, a qual atesta o cumprimento da comunicação por videoconferência, restando o acusado devidamente citado. Cumpre destacar que o excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola em

muito os marcos legalmente estabelecidos, em nítida violação ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido, confira-se jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGADA INÉRCIA DA ACUSAÇÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO SE VERIFICA. DENÚNCIA PELOS CRIMES DE ROUBO, EXTORSÃO, TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA JÁ OFERECIDA E RECEBIDA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, a ilegalidade decorrente da inércia da acusação no oferecimento da denúncia não resultaria da superação de um determinado marco objetivo, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Os prazos do art. 46 do CPP são impróprios. Precedentes. 3. No caso destes autos, a instância originária registrou tratar-se de feito complexo, destacando a diversidade de delitos, incluindo o de organização criminosa, e o fato de haver três investigados, justificando a relativa demora para o oferecimento da denúncia. 4. Nesta altura, convém registrar que o cotejo entre a imprescindibilidade do cárcere e a inércia da acusação está comprometida pela instrução do feito, o qual, salvo melhor juízo, não está instruído com o decreto de prisão original. 5. Também cumpre registrar que, conforme o andamento do processo de n. 0012378-79.2022.8.06.0064. disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a denúncia pelos crimes de roubo, extorsão, tráfico de drogas ilícitas, associação para o tráfico, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e organização criminosa efetivamente já foi oferecida e recebida. 6. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 763203 CE 2022/0249653-6, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA. 1. A manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada para garantia da ordem pública, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta e no risco concreto de reiteração delitiva, em razão dos maus antecedentes do Paciente também por crime contra a vida. A custódia cautelar também se justifica para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que ressaltaram as instâncias de origem que o Paciente, após a prática do homicídio, evadiu-se do distrito da culpa, transcorrendo lapso temporal de quase dois anos como foragido da Justiça. 3. "É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal. Precedentes." (AgRg no HC 568.658/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020.) 4. Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com maior preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19; todavia, essa exegese da Recomendação do CNJ não

permite concluir pela automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar.5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual esses têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo guando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese. 6. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 671.190/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021.) (Grifos acrescidos) Com efeito, restou caracterizada a possibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade, verificando-se, ainda, que estão sendo adotadas todas as providências cabíveis, não havendo sinais de desídia da indigitada Autoridade Coatora, ao contrário, o que se constata é o seu empenho na condução do feito. A douta Procuradoria de Justiça, sobre a alegação de excesso prazal, afirmou no parecer de ID- 49592637: "É cediço que, o excesso de prazo deve ser analisado sob o prisma do princípio da razoabilidade, não sendo suficiente o mero cômputo matemático e aritmético para a constatação de constrangimento ilegal. Nesse passo, é de fundamental relevância a análise das especificidades do caso, a fim de se averiguar a existência de elementos que exijam a manutenção da prisão cautelar ou, quiçá, a justificada demora no trâmite processual. Assim, não se vislumbra, ao menos com os elementos do feito, constrangimento ilegal." Assim, não há que se falar na ocorrência de ofensa ao princípio da razoabilidade ou de constrangimento ilegal por excesso de prazo, motivo pelo qual a presente alegação deve ser rejeitada. Melhor sorte não assiste à Impetrante ao fomentar a ausência dos requisitos ensejadores da custódia preventiva do paciente. Diz o decreto preventivo (ID-49140246-págs.21/22): "[...] No caso em exame, a prisão preventiva se mostra necessária com fundamento na garantia da ordem pública, visto que o flagranteado possui outras duas ações penais em trâmite, conforme certidão de ID 29851512. Ressalto que a pluralidade de ações penais justifica a ordem de prisão preventiva, conforme já decidiu o STJ: [...] Quanto às hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal, o crime é punido com pena máxima de 15 (quinze) anos. Desse modo, está presente o requisito autorizador previsto no inciso I do referido dispositivo. Por fim, observo que, em razão da reiteração e da periculosidade, não se mostra cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 282, § 6º, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JUSCIMÁRIO DE ALMEIDA DAMASCENO em PRISÃO PREVENTIVA. (...)" Na data de 17/08/2023, o Magistrado procedeu a reanálise da custódia preventiva, mantendo a prisão, fundamentando o seu entendimento da forma a seguir transcrita: "A decisão que impôs medida excepcional ao requerente (ID 317113450) baseou-se na necessidade de garantia da ordem pública, considerando que o réu possui outras duas ações penais em trâmite e há evidente risco de reiteração delituosa. Importante salientar, neste quesito, que o réu foi posto em liberdade nos autos de nº 8004316-98.2022.8.05.0044 (autos principais nº 8003395-76.2021.8.05.0044), em 29 de abril de 2022, por força de relaxamento de prisão, sendo

novamente preso em novembro daquele ano, pelos fatos discutidos nos presentes autos. Está demonstrado, portanto, que a decisão que converteu a prisão do réu em preventiva baseou—se na necessidade de salvaguarda da ordem pública e da aplicação da lei penal. Imperioso destacar que não há qualquer elemento nos autos que permita inferir que o requerente não se furtará à aplicação da penal. Portanto, não vislumbro alteração fática ou jurídica a ensejar neste momento a revogação da segregação cautelar. No decreto judicial da prisão preventiva, portanto, estão presentes, de forma fundamentada, os pressupostos autorizadores da medida cautelar (prova da materialidade e indícios de autoria), bem como comprovada a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública. (...) Além do mais, as condições pessoais do réu, além da gravidade em concreto da conduta impõe a necessidade de manutenção da prisão cautelar já decretada. ANTE 0 EXPOSTO, mantenho a prisão preventiva de JUSCIMARIO DE ALMEIDA DAMASCENO pelas razões elencadas." (ID- 405554723- autos de origem) Da análise do quanto contido nos autos, verifica-se que a manutenção da custódia do paciente, ao contrário do quanto dito pela Impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. E sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo decretou a prisão preventiva do paciente baseando-se, conforme anteriormente dito, na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista gravidade concreta das condutas imputadas, insculpidas no art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 70, caput, ambos do Código Penal Brasileiro e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, por duas vezes. Ressalta o Magistrado que o Acusado, posto em liberdade anteriormente, nos autos de outra ação penal que tramita em desfavor do paciente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, voltou a ser preso em função do processo de origem dessa ordem ora em exame. Nessa senda, entendo que a decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Ve-se, portanto, que o decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calcado na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta havendo ainda indícios da periculosidade social e do risco de continuidade na prática criminosa se posto em liberdade. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Perfilha esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça, como extrai da ementa a seguir transcrita: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE

DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva do Recorrente está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo transporte de elevada quantidade de droga e transposição de diversas fronteiras estatais, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida. 3. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 168636 GO 2022/0234991-8, Data de Julgamento: 09/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) A douta Procuradoria de Justica coadunou com o entendimento acerca da necessidade da restrição corpórea em apreço, conforme trecho a seguir transcrito: "Na espécie, a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, apontando elementos concretos e relevantes da necessidade da prisão preventiva. Assim, impõe-se a convicção do Julgador na medida odiosa, em observância ao princípio da confiança no Juiz da Causa, para dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Ademais, a própria legislação confere ao Magistrado certa discricionariedade, no particular, considerando a sua vivência com o episódio a decidir (ID 49592637) Cumpre ressaltar, por oportuno, as infrações da natureza do ato cometido não podem ser reprimidas mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, visto que não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Com efeito, a conduta atribuída ao Paciente reflete a necessidade da sua custódia nesta fase de cognição parcial, sob pena de risco à ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em atendimento aos requisitos do art. 312 do CPP, restando inviável, a possibilidade de aplicação ao Paciente das medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Outrossim, ressalte-se que a prisão cautelar possui natureza diversa da prisão-pena, não havendo que se falar, a princípio, na ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência. O mesmo se pode afirmar com relação à ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, também suscitado pela Impetrante, já que tal princípio é relativizado quando em cotejo com os requisitos e fundamentos aplicáveis na concessão da prisão preventiva, cabalmente demonstrados neste caderno processual. Saliente-se, ainda, que não cabe, na via estreita do Habeas Corpus, a análise de provas atinentes à autoria do delito, mas apenas se há indícios suficientes a indicar a viabilidade da imputação dos fatos ao ora paciente. Ante todo o exposto, o meu voto é pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem. Sala das Sessões, PRESIDENTE José Alfredo Cerqueira da Silva RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA 10